



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.587 - MG (2012/0197160-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO GUEDES MACHADO (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, porquanto as circunstâncias do caso retrataram a gravidade *in concreto* do delito, consubstanciada no *modus operandi* empregado e a periculosidade dos pacientes, uma vez que os acusados teriam ceifado a vida da vítima e ateadado fogo ao seu corpo pelo desejo de vingança, acreditando que haviam sido delatados quanto à prática de tráfico de drogas, matando-o com diversos golpes de arma branca, causando-lhe mais de 90 feridas, "em práticas de tortura e barbárie".
3. Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que os pacientes juntamente com os demais denunciados teriam se associado para traficar drogas.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.587 - MG (2012/0197160-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO GUEDES MACHADO (PRESO)
PACIENTE : EDUARDO BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de CARLOS ALBERTO GUEDES MACHADO e EDUARDO BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.12.083945-1/000).

Consta dos autos que, em 6.7.2011, foi decretada a prisão preventiva dos pacientes, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2.º, I, II e IV, do Código Penal, e arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Os pacientes foram pronunciados, em 15.3.2012, tendo sido mantida a custódia.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o Tribunal de origem negou aos pacientes o recurso em liberdade, porém não apresentou fundamentação idônea.

Assere que o Juízo de primeira instância assinalou uma eventual periculosidade presumida dos agentes, fato que não respalda a manutenção da prisão preventiva.

Sublinha que "a manutenção da prisão processual dos pacientes ditadas na sentença de pronúncia é desnecessária, pois compareceram a todos os atos judiciais; têm endereço certo e profissões definidas, e o direito de aguardarem o julgamento do recurso em liberdade tem escopo em recentes decisões dos Tribunais Superiores" (fl. 4).

Ressalta que já não persistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP) evidenciados durante a instrução do processo.

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Requer seja concedido aos pacientes o direito de recorrerem em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 145-150.

Foram juntadas informações às fls. 155-160, 162-171 e 174-226.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se pela extinção do *writ* (fls. 227-229).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.587 - MG (2012/0197160-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, porquanto as circunstâncias do caso retrataram a gravidade *in concreto* do delito, consubstanciada no *modus operandi* empregado e a periculosidade dos pacientes, uma vez que os acusados teriam ceifado a vida da vítima e ateadado fogo ao seu corpo pelo desejo de vingança, acreditando que haviam sido delatados quanto à prática de tráfico de drogas, matando-o com diversos golpes de arma branca, causando-lhe mais de 90 feridas, "em práticas de tortura e barbárie".
3. Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que os pacientes juntamente com os demais denunciados teriam se associado para traficar drogas.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, os pacientes foram pronunciados, em 15.3.2012, tendo sido mantida a custódia, *verbis* (fls. 26-51):

O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados acima nomeados, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo artigo 121, § 2.º, I, II e IV, do Código Penal, assim como incurso nas iras dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11343/06.

Narra o Ministério Público que, no dia 11/1/2011, por volta das 07h, na Estrada do Divisório, próximo à Ponte do Coruja, zona rural de Muriaé, os réus, na companhia do menor J.C.F.S., juntos e com vontade de matar, **ceifaram a vida da vítima Alexsandro Teodoro dos Santos, vulgo "Cicatriz", mediante detrimento de diversos golpes de arma branca, que lhe acarretaram a morte.**

Em outro dia, não identificado, continua o Ministério Público narrando que os réus CARLOS ALBERTO, EDUARDO BARBOSA e MARIANA CORREA MARREIRO **associaram-se para traficar drogas.**

Ainda, na madrugada do dia 11/1/2011, o acusado PAULO, vulgo "Tio Sam", compareceu à casa de Carlos Alberto Guedes Machado e de Mariana Corrêa Marreiro, visando a adquirir uma pedra de crack, mas foi informado por CARLOS, que, na oportunidade, estava na companhia dos demais denunciados, bem como do indigitado menor, que não possuía a droga, necessitando, então, que PAULO fosse ao encontro da vítima para obtê-la.

Nesse passo, por determinação do primeiro denunciado, PAULO, junto com EDUARDO e o mencionado menor, adentraram no veículo daquele e, seguindo orientações deste, seguiram até o endereço em que a vítima se encontrava, que era na casa de sua namorada nomeada Bianca, no bairro José Cirilo.

Ato contínuo, o réu EDUARDO e o menor saíram de tal carro, guiado por PAULO, e convenceram a vítima a acompanhá-los até a casa de CARLOS e MARIANA.

Ao retornarem, PAULO foi orientado por CARLOS no sentido de levar os presentes até a localidade conhecida como "Ponte do Coruja".

Durante todo o percurso, **o réu CARLOS passou a hostilizar a vítima, dizendo que a mesma o havia entregado à polícia.**

Uma vez no local, PAULO permaneceu dentro do carro, ao passo que **CARLOS, EDUARDO, MARIANA e o menor, assim como a vítima, desceram iniciaram-se as agressões contra Alexsandro, em práticas de "tortura e barbárie" segundo a acusação.**

Executado o homicídio, os réus atearam fogo no corpo da vítima.

Após, todos entraram, novamente, no carro de PAULO e rumaram em direção ao Rio Glória, onde alguns objetos foram dispensados.

Daí, seguiram para o bairro Marambaia, onde residem os CARLOS e MARIANA.

Nessa casa, **após tentar limpar as manchas de sangue que se encontravam no veículo utilizado para a execução do crime, CARLOS entregou a PAULO uma pedra de crack, dizendo, ainda, para o mesmo que, se fosse questionado, deveria dizer que a vítima fora deixada na praça do Trabalhador, no bairro da Barra.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, PAULO encaminhou-se até o bairro da Gávea para consumir a droga, de onde partiu em direção ao bairro Planalto, onde mora. Contudo, ao visualizar uma viatura da Polícia Civil, empreendeu fuga, sendo, porém, alcançado.

Os policiais, já informados por Bianca, namorada da vítima, de que esta havia saído de sua casa na madrugada daquele dia, junto com PAULO, passaram a questioná-lo. PAULO, então, confessou sua participação no crime, bem como nos conseqüências.

Diz, ainda, o MP, que **os réus agiram por motivo torpe, representado pelo desejo de vingança, por acreditarem que a vítima havia colaborado com os policiais delatando-os quanto à prática de tráfico de drogas.**

Ademais, continua o MP, **os réus mataram o réu após tortura, porquanto constatadas lesões superficiais não-letais a partir do emprego de arma branca, gerando sofrimento psíquico e físico no ofendido que, então, encontrava-se com vida.**

Não bastasse, o MP ainda sustenta que a vítima não foi oportunizada qualquer defesa, pois se encontrava desprevenida no momento do ocorrido, sequer imaginando que seria alvo dos réus.

Prosseguindo, **os policiais, de posse das informações colhidas, deslocaram-se até a residência de CARLOS e MARIANA, onde arrecadaram treze invólucros plásticos com cocaína, mais outros dois da mesma substância, pesando um 11.45g e outro 42,24g.**

Localizaram, aí, também, uma toalha úmida, com manchas avermelhadas, e um vidro de álcool contendo substância inflamável.

Restou apurado que CARLOS e MARIANA comandavam o Tráfico nos bairros Marambaia e Vila Cavalier, bem como na cidade de Patrocínio de Muriaé/MG, enquanto EDUARDO e o menor seriam os que vendiam as drogas diretamente aos usuários. Daí a denúncia. (...)

Tenho que das provas resultam indícios suficientes de autoria de todos os crimes aos réus denunciados. (...)

Na pronúncia, já se disse, o juiz monocrático deve abster-se de excessiva valoração da prova, pois, do contrário, pode incorrer em indevida e antecipada apreciação do mérito da imputação, matéria de competência exclusiva do Júri Popular, juiz natural da causa.

As qualificadoras levantadas na denúncia (art. 121, § 2.º, I, II e IV - motivo torpe, vingança e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima) -, não são decotáveis neste instante, pois que haueríveis do indigitados depoimentos acima e destacáveis dos documentos de ff. 91/99 e 101/116. (...)

Igualmente, sem qualquer amparo sua tentativa de decotar a qualificadora de premeditação do crime, haja vista que sequer foi isso mencionado pelo acusador estatal. Assim, também o pleito de reconhecimento de concurso formal, ao invés de crime continuado, porquanto sequer ventilado na denúncia a respeito.

Igualmente, indícios há de que os crimes de tráfico e associação ocorreram, cabendo aos jurados, mais uma vez decidir a respeito.

Dessarte, a vista disso, impõe-se juízo positivo de admissibilidade da acusação.

Ante o exposto, com base no artigo 413 do Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pronúncio os acusados PAULO DE TARSO COSTA, CARLOS ALBERTO GUEDES MACHADO, MARIANA CORRÊA MARREIO, EDUARDO BARBOSA para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela infração penal prevista no artigo 121, § 2.º, I, II e IV, do Código Penal, bem como naquelas previstas nos arts. e 35 da Lei n. 11343/2006.

Porque permanecem os indícios do autoria e a necessidade de garantia da ordem pública, **aqui manifestada na periculosidade presumida dos acusados, que causaram mais de 90 feridas na vítima (ff. 91/92), além de nela terem ateado fogo, mantenho suas prisões preventivas.** (nossos os grifos).

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls. 130-135):

Ab initio, observe-se a fundamentação empreendida pelo digno Magistrado no tocante à necessidade da manutenção da prisão dos ora pacientes e dos corréus Paulo de Tarso Costa e Mariana Corrêa Marreiro, aduzida na r. sentença de pronúncia: "Porque permanecem os indícios de autoria e a necessidade de garantia da ordem pública, aqui manifestada na periculosidade presumida dos acusados, que causaram mais de 90 feridas na vítima, além de nela terem ateado fogo, mantenho suas prisões preventivas".

Com efeito, a manutenção, quando da prolação da r. sentença de pronúncia, dos motivos que ensejaram a manutenção da custódia cautelar no curso da instrução criminal e demonstraram não serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, se traduz em motivo suficiente para a preservação da custódia, mesmo à luz das modificações introduzidas pela Lei n.º 11.689/08, pois não se pode confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

Ora, inegavelmente, no caso em tela, seria um contrassenso afirmar que os ora pacientes, antes de serem pronunciados deveriam permanecer presos, e que, após r. sentença de pronúncia que determinou a submissão de ambos a julgamento perante o Tribunal do Júri pelo cometimento de um crime hediondo (homicídio triplamente qualificado), um a ele equiparado (tráfico de drogas) e, ainda, do pernicioso delito de associação para o tráfico, devam ter a liberdade de locomoção restabelecida.

Há motivos suficientes, portanto, para o cerceamento da liberdade individual dos pacientes em prol do interesse social. Aliás o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar. (...)

Diante do exposto, acompanho o parecer e denego a ordem impetrada.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, porquanto as circunstâncias do caso retrataram a gravidade *in concreto* do delito, consubstanciada no *modus operandi* empregado e a periculosidade dos pacientes, uma vez que os acusados teriam ceifado a vida da vítima e ateado fogo ao seu corpo pelo desejo de vingança, acreditando que haviam sido delatados quanto à prática de tráfico de drogas, matando-o com diversos golpes de arma branca, causando-lhe mais de 90 feridas, "em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

práticas de tortura e barbárie".

Além disso, o juízo de primeiro grau consignou que os pacientes juntamente com os demais denunciados teriam se associado para traficar drogas.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade concreta do delito, seu *modus operandi* e a periculosidade dos pacientes.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo recursal, salvo em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo *modus operandi* empregado no cometimento do crime - golpe de faca no peito, simplesmente porque a vítima estaria ficando com sua namorada (motivo torpe) -, contando, inclusive, com imposição de medidas protetivas de urgência.

3. Inexistência da excepcionalidade que autorizaria a utilização do writ, porquanto o acórdão impugnado está em total sintonia com o entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 260.292/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado e quando há notícia de que as testemunhas temem por sua integridade caso o acusado seja posto em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Além disso, nota-se a imprescindibilidade da constrição antecipada para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, vez que, além da ação penal originária da presente ordem, o cumpria pena por outro crime e, ainda, é conhecido por várias passagens pela polícia local, circunstâncias que demonstram potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, a exemplo da gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão.

2. Ordem denegada.

(HC 240.968/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese de delito cometido com extrema crueldade, constando que o paciente teria esfaqueado as vítimas com requintes de crueldade, revelando ainda frieza e desprezo com a sua companheira, além da genitora desta, motivado por ciúmes.

II. Caso em que sobressai o *modus operandi*, mostrando-se concretamente fundamentada a prisão preventiva na necessidade de manutenção da ordem pública.

III. A simples tentativa de evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar, de modo a assegurar a aplicação da lei penal.

IV. Ordem denegada

(HC 238.933/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos pacientes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0197160-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254587 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120839451 16326592011

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO GUEDES MACHADO (PRESO)
PACIENTE	: EDUARDO BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: MARIANA CORREA MARREIRO
CORRÉU	: PAULO DE TARSO COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.